



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 175648 - SP (2023/0016577-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : V R M
ADVOGADO : MARINA MARCONDES IGLESIAS DE MEDEIROS -
SP365268
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : R F DE C D
CORRÉU : F C DE S F

DECISÃO

V. R. M. alega sofrer coação ilegal no seu direito de locomoção em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2230548-24.2022.8.26.0000.

A recorrente foi denunciada por suposta prática dos crimes previstos no art. 299 e 304 do Código Penal. Pleiteou, sem sucesso, na instância antecedente, a anulação do *decisum* que recebeu a denúncia, com o trancamento da ação penal.

A defesa aponta, preliminarmente, a ausência de prestação jurisdicional pela corte antecedente, pois não se tratou de reiteração de impetração anterior. No mérito, aponta ausência de justa causa para ação penal em vista da hipótese de responsabilidade penal objetiva, ausência de comprovação da materialidade delitiva e da demonstração do nexo de causalidade, ausência de correlação entre os fatos descritos e os crimes imputados, atipicidade da conduta, desclassificação para os ilícitos de estelionato e estelionato judicial, ausência de dolo e, por fim, absorção da falsidade pelo uso de documento falso.

Requer o provimento do recurso ordinário, a fim de que seja determinado o julgamento do habeas corpus na instância antecedente ou o trancamento da ação penal.

O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República Solange Mendes de Souza, às fls. 425-427, opinou pelo não provimento do recurso.

Decido.

I. Contextualização

O Tribunal de origem não conheceu do habeas corpus lá impetrado, sob o argumento de se tratar de reiteração de pedido anterior, conforme a seguinte fundamentação (fl. 77):

[...]

A impetração não comporta conhecimento.

Ainda que por fundamentos diversos, o pleito ora deduzido, em verdade, se confunde em sua integralidade com aquele formulado no autos do HABEAS CORPUS n. 2151573-85.2022.8.26.0000, também impetrado em favor da paciente, e denegado por votação unânime em Sessão de Julgamento Permanente e Virtual realizada em 19/08/2022.

Cuidando-se, assim, de mera reiteração, impossível conhecer da pretensão deduzida na exordial.

E como já assentado anteriormente, as matérias ora aventadas não comportam apreciação pela restrita via de cognição do habeas corpus.

Diante do exposto, pelo meu voto, não se conhece da impetração.

Pelo que se observa, a própria Corte antecedente reconheceu que a impetração estava embasada em fundamentos diversos daqueles que motivaram o HC n. 2151573-85.2022.8.26.0000.

Com efeito, para que se caracterize a reiteração de pedido é necessário que sejam coincidentes a identidade de partes, a causa de pedir e pedido, o que não ocorreu na hipótese em relação à causa de pedir.

A primeira impetração se insurgiu contra alegada ausência de fundamentação da decisão que confirmou o recebimento da denúncia. A segunda, por sua vez, pleiteia, em síntese, a hipótese de absolvição sumária.

Portanto, cabia à Corte de origem examinar o mérito da pretensão, pois, ao não fazê-lo, impediu a admissibilidade da pretensão nas Cortes Superiores.

Assim, se a impetrante apresentou fundamentação diversa daquela do primeiro pedido, tais fundamentos deveriam haver sido avaliados.

Sobre a questão, indico o seguinte julgado.

[...]

II - O presente habeas corpus não comporta conhecimento porquanto configurada evidente reiteração de pedido apresentado em outro writ, cujo objeto é idêntico ao apresentado na inicial - HC n. 486.516/SP, contra o v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Criminal n. 0034453-75.2017.8.26.0050. Com efeito, os argumentos constantes deste recurso são em sua inteireza semelhantes aos já apreciados no HC n. 486.516/SP, ou seja, **não vieram fundamentos diversos, capazes de justificar o reexame das questões já apreciadas [...]**

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 738.695/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 15/6/2022.)

II. Dispositivo

À vista do exposto, dou provimento **recurso ordinário em habeas corpus, para determinar que a Corte antecedente examine o mérito do habeas corpus n. 2230548-24.2022.8.26.0000, como entender de direito.**

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 26 de maio de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator